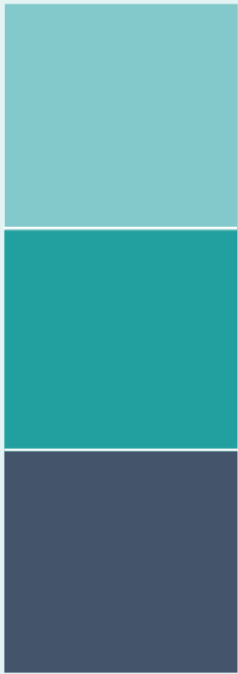


# DECRETO-LEI

## n.º 88/2023

### de 10 de outubro

Estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação



Antes de imprimir, questione se a impressão é mesmo necessária.

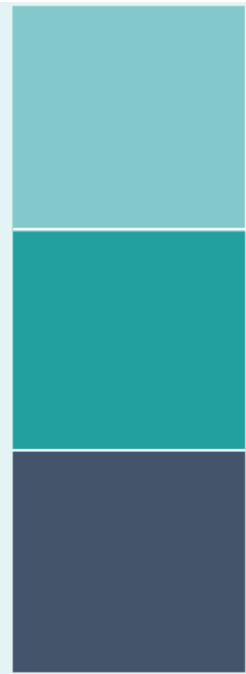
Se tiver de o fazer, pondere sobre a necessidade de impressão integral.

Privilegie o uso de papel reciclável, escolhendo, se possível, as opções frente/verso e preto/branco.

Faça a diferença e opte por práticas mais sustentáveis — Recicle.

## ÍNDICE

DECRETO-LEI N.º 88/2023 DE 10 DE OUTUBRO - SUMÁRIO	5
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO II – CARREIRAS ESPECIAIS DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO	20
CAPÍTULO III – CONSULTOR DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO	30
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	35
ANEXOS	56



## DECRETO-LEI N.º 88/2023 DE 10 DE OUTUBRO

**Sumário:** Estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

O XXIII Governo Constitucional assume que a captação de talentos e a sua fixação na Administração Pública são uma pedra basilar para que os serviços públicos sejam qualificados e capazes de dar as respostas que os cidadãos e as empresas exigem, com celeridade, eficácia e proximidade.

São, assim, desígnios deste Governo a valorização, a capacitação e o rejuvenescimento da Administração Pública. Para tal, o Governo propôs-se concluir a revisão das carreiras não revistas, iniciada em 2008, com uma discussão alargada e transparente para harmonizar regimes, garantir a equidade e a sustentabilidade, assegurando percursos profissionais assentes no mérito dos trabalhadores.

As carreiras de informática integram o grupo das carreiras não revistas que, não tendo sido contempladas pela integração em carreiras gerais, acabaram por manter-se com o estatuto de carreiras de regime especial não revistas, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que estabelece o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, e legislação complementar.

Volvida mais de uma década desde o início do processo de revisão e transição de carreiras da Administração Pública, e de duas décadas desde a entrada em vigor do referido diploma, reconhece-se a sua inadequação à evolução ocorrida não apenas na realidade laboral dos seus órgãos e serviços, como ao aumento da complexidade funcional e dos padrões de exigência profissional numa área de conhecimento caracterizada por uma rápida e constante evolução.

Nesse sentido, o Governo procede agora à revisão das carreiras de informática que, pelas especificidades que lhes são inerentes, devem diferenciar-se e autonomizar-se das carreiras gerais e, bem assim, considerado o regime aplicável às carreiras de informática que agora se pretendem extinguir e a sua comparabilidade com as características e atratividade deste tipo de funções no setor privado justificam a necessidade da criação de duas carreiras especiais diferenciadas, quer no que tange aos respetivos graus de complexidade, com a necessidade de proceder à definição de habilitações específicas, quer no respeitante aos respetivos conteúdos funcionais e aos especiais deveres acrescidos, em cumprimento do previsto no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Tal opção não afasta o regime geral em matéria de recrutamento e seleção, avaliação e gestão do desempenho e desenvolvimento de carreira.

Nesse sentido, o Governo procede à revisão das carreiras de informática, através da criação de duas carreiras especiais - especialista de sistemas e tecnologias de informação, de grau de complexidade 3, e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, de grau de complexidade 2 -, assim como a criação do cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação, nas modalidades de consultor sénior, consultor principal e consultor.

Paralelamente, foi ainda criado um suplemento remuneratório dependente do exercício de funções de coordenação de projetos e atividades.

Em termos de tabelas remuneratórias, as duas carreiras especiais contemplam uma nova estrutura remuneratória, sendo que na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação se prevê o ingresso no nível remuneratório 24 da tabela remuneratória única (TRU), com 11 posições remuneratórias, e na carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação o ingresso ocorre na 2.ª posição remuneratória, das 12 previstas para esta carreira, correspondendo ao nível remuneratório 14 da TRU.

Foram salvaguardadas as expectativas dos trabalhadores na transição de carreiras, sendo garantido o tempo de serviço prestado nas carreiras extintas como prestado nas novas carreiras, e previsto que os pontos obtidos e as correspondentes menções qualitativas relevam nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório

nas situações em que a transição para as novas carreiras se efetuou com neutralidade remuneratória.

Foi ainda prevista a transição dos trabalhadores integrados na categoria de técnico de informática-adjunto para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação. Esta transição originou a necessidade de a tabela remuneratória da carreira contemplar 12 posições remuneratórias, sendo a 1.ª posição correspondente ao nível remuneratório 10 da TRU e a 12.ª posição remuneratória ao nível remuneratório 42 da TRU.

Esta revisão resulta de um processo negocial amplamente participado, permitindo a construção e evolução das diferentes soluções, que valorizam os trabalhadores da Administração Pública e os serviços públicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, bem como o procedimento de participação, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS



# CAPÍTULO I

## Disposições gerais

### Artigo 1.º

#### Objeto

1. O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação.
2. O presente decreto-lei determina ainda:
  - a) A extinção das carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, criadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
  - b) A extinção da categoria específica de consultor de informática e das funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto, constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
  - c) A manutenção, enquanto carreira subsistente, da categoria de técnico de informática-adjunto, aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

## ANOTAÇÃO

### NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E A CARREIRA DE TÉCNICO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), determina no seu artigo 101.º que:

“1 – As carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias por forma que:

a) Sejam convertidos, com respeito pelo disposto na presente lei, em carreiras especiais; ou

b) Sejam absorvidos por carreiras gerais.

2 – Sendo convertidos em carreiras especiais, à sua caracterização é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 49.º”.

As carreiras de informática não foram integradas nas carreiras gerais, tendo-se mantido até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, como carreiras de regime especial não revistas. O regime destas carreiras encontrava-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que estabeleceu o respetivo estatuto bem como as condições específicas de prestação de trabalho, pela Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril, que definiu as áreas e os conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de informática da Administração Pública, e, subsidiariamente, pelo regime geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

O presente diploma cria duas carreiras especiais com conteúdos funcionais distintos dos previstos para as carreiras gerais confirmando os deveres acrescidos que impendem sobre os respetivos trabalhadores, e que envolvem não apenas a sua capacidade de adaptação e inovação a uma rápida evolução tecnológica, uma permanente necessidade de atualização do conhecimento, como ainda a capacidade de garantir a segurança e controlo dos sistemas informáticos.

Deste modo, o Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, procedeu à revisão das carreiras de informática, criando duas carreiras especiais - a carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação e a carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação - e definiu, ainda, as habilitações específicas, os conteúdos funcionais e os deveres especiais acrescidos dos trabalhadores nelas integrados.

Este diploma procedeu, também, à extinção das carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, da categoria específica de consultor de informática e das funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto (sobre a extinção destas carreiras ver anotação ao artigo 15.º).

Por outro lado, mantém, como subsistente, a categoria de técnico de informática-adjunto, prevendo a possibilidade de os trabalhadores nela integrados poderem vir a transitar para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação (sobre a carreira subsistente ver anotação ao artigo 16.º).

Finalmente, é ainda criado o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação (sobre a criação deste cargo ver anotações aos artigos 13.º e 14.º).

### Desenvolvimento das carreiras

Com a revisão das carreiras de informática a alteração do posicionamento remuneratório passa a ocorrer exclusivamente nos termos previstos nos artigos 156.º a 158.º da LTFP, devendo os trabalhadores ser objeto de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para a posição seguinte, caso tenham acumulado 8 pontos em resultado das avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram (cfr. n.º 7 do citado artigo 156.º da LTFP).

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), e que para o cumprimento das suas atribuições ou competências compreendam atividades na área dos sistemas e tecnologias de informação.

## ANOTAÇÃO

### Âmbito de aplicação subjetivo

Determina o presente artigo que aos trabalhadores dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetivo da LTFP (cfr. artigo 1.º da LTFP) é aplicável o Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro.

Assim, este diploma é aplicável aos serviços da administração central direta e indireta do Estado que para o cumprimento das suas atribuições ou competências

compreendam atividades na área dos sistemas e tecnologias de informação e, com as necessárias adaptações:

- Aos serviços da administração regional e da administração local;
- Aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes;
- Aos órgãos e serviços de apoio à Assembleia da República;
- Aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relativamente aos trabalhadores recrutados para neles exercerem funções, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

Pese embora a exclusão da aplicação do presente diploma às entidades referidas no artigo 2.º da LTFP, tal não impede a aplicação do mesmo aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que aí exerçam funções, como será o caso dos trabalhadores com vínculo de emprego público dos mapas residuais das entidades públicas empresariais, que se encontrassem anteriormente abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

### **Artigo 3.º**

#### **Modalidade de vínculo e estrutura das carreiras**

1. A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira unicategorial de grau de complexidade funcional 3.
2. A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira unicategorial de grau de complexidade funcional 2.
3. O exercício de funções nas carreiras previstas nos números anteriores é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

## ANOTAÇÃO

### Estrutura das carreiras

A estrutura das anteriores carreiras de informática encontrava-se prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março. No regime revogado, as carreiras de informática compreendiam categorias, níveis e escalões, sendo que conceitualmente a categoria era entendida como a posição que o trabalhador ocupava no âmbito de cada uma das carreiras de informática e que a cada uma delas correspondiam diferentes graus de complexidade e de responsabilidade. Por sua vez, os graus desenvolviam-se por níveis, os quais correspondiam a patamares de competência, de desempenho e de experiência qualificados e cada nível era integrado por escalões a que correspondiam os anteriores índices remuneratórios diferenciados.

Sendo carreiras pluricategoriais, o seu desenvolvimento efetuava-se mediante promoção a categoria superior e, ainda, por mudança de nível concretizada através de procedimento interno de seleção (podendo ainda, operar automaticamente após a permanência no último escalão de cada nível da mesma categoria, pelo período de dois anos classificados de Muito Bom, ou de três anos classificados, no mínimo de Bom). Em matéria de progressão eram aplicáveis as regras vigentes para alteração do posicionamento remuneratório, ou seja, os artigos 156.º a 158.º da LTFP, devendo os trabalhadores ser objeto de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para o escalão seguinte, caso tivessem acumulado os pontos necessários para o efeito (cfr. n.º 7 do citado artigo 156.º da LTFP).

As duas novas carreiras especiais são unicategoriais, correspondendo-lhes apenas uma categoria, e o seu desenvolvimento realiza-se unicamente pelas regras de progressão previstas nos artigos 156.º a 158.º da LTFP, devendo os trabalhadores ser objeto de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para a posição seguinte, caso tenham acumulado 8 pontos em resultado das avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram (cfr. n.º 7 do citado artigo 156.º da LTFP).

### Modalidade de vínculo e possibilidade de negociação

Clarifica ainda o n.º 3 deste artigo, que nestas carreiras o vínculo de emprego público se constitui por contrato de trabalho em funções públicas, distinguindo-o dos restantes tipos de vínculo, nomeação e comissão de serviço (cfr. artigo 6.º a 9.º da LTFP).

Constituindo-se o vínculo de emprego público por contrato de trabalho em funções públicas, o recrutamento para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação passa a obedecer ao disposto para a determinação do posicionamento remuneratório em sede de recrutamento devendo ser cumpridas as regras gerais definidas no artigo 38.º da LTFP, relativas à negociação entre o empregador público e os candidatos, com a especificidade no que concerne ao recrutamento para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação em que o empregador público não pode propor aos candidatos a primeira posição remuneratória, conforme determina o n.º 3 do artigo 9.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Procedimento concursal**

1. A tramitação do procedimento concursal para integração nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação obedece ao disposto na portaria prevista no n.º 2 do artigo 37.º da LTFP.
2. Os trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado titulares do nível habilitacional exigido para ingresso nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, de áreas de formação distintas das do ponto 48 Informática da área 4 Ciências, Matemática e Informática da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, são ainda admitidos aos procedimentos concursais para integração nas referidas carreiras, nos termos de procedimento coordenado pelo Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.), a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da digitalização e da modernização administrativa e das autarquias locais.

## ANOTAÇÃO

O recrutamento para estas carreiras obedece ao disposto na Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da LTFP.

No que se refere à determinação do posicionamento remuneratório em sede de recrutamento devem ser cumpridas as regras gerais definidas no artigo 38.º da LTFP, relativas à negociação que, neste âmbito, deve ocorrer entre o empregador público e os candidatos.

O n.º 2 consagra uma exceção que permite aos trabalhadores com vínculo de emprego público ingressar nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação com habilitação académica em área diversa da informática, que, no caso da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, poderá ser licenciatura ou grau académico superior.

Assim, os candidatos com vínculo de emprego público poderão candidatar-se independentemente da sua área de estudo, desde que possuam, no mínimo, o grau de licenciatura.

Ressalva-se, contudo, que na presente data, não se encontra, ainda, publicada a portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da digitalização e da modernização administrativa e das autarquias locais, que clarificará os termos do procedimento concursal para integração nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relativamente aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado titulares do nível habilitacional exigido para ingresso nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, de áreas de formação distintas das do ponto 48 Informática da área 4 Ciências, Matemática e Informática da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), pelo que atualmente estes trabalhadores não poderão ser admitidos aos procedimentos concursais para ingresso nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

O recrutamento de trabalhadores sem vínculo de emprego público, ou com vínculo de emprego público a termo resolutivo, depende obrigatoriamente de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração

Pública. Esta exigência encontra-se estabelecida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da referida Portaria, e nos n.ºs 4, 7 e 8 do artigo 30.º da LTFP.

## Artigo 5.º

### Período experimental

1. O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 240 dias.
2. O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 180 dias.

### ANOTAÇÃO

O período experimental a que se refere o presente artigo terá lugar aquando da integração nas novas carreiras especiais ou quando sejam exercidas novas funções em diferente posto de trabalho.

Assim, o período experimental previsto para as carreiras especiais obedece às regras previstas nos artigos 45.º e seguintes da LTFP, com as necessárias adaptações. pelo que terá lugar não apenas aquando do ingresso nas carreiras, mas também aquando do desempenho de uma “nova função em diferente posto de trabalho” (vide n.º 2 do artigo 45.º da LTFP), que pressupõe o exercício efetivo de uma função distinta da precedente, na mesma área de conhecimento.

Note-se que a possibilidade de mudança de carreira pode ocorrer pela consolidação de uma situação de mobilidade, caso em que se dispensa o cumprimento de qualquer período experimental e sua avaliação, observando-se apenas a mesma duração que a do período experimental estabelecido para a carreira de destino e os demais requisitos previstos no artigo 99.º-A da LTFP.

## Artigo 6.º

### Curso de formação específico

Os trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação têm de ter aprovação em cursos de formação específicos, coordenados pelo INA, I. P., a definir por portaria dos

membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da digitalização e da modernização administrativa e das autarquias locais.

### ANOTAÇÃO

O curso de formação específico deve ser realizado no decurso do período experimental para ingresso nas carreiras especiais, conforme determina o n.º 5 do artigo 84.º da LTFP, não o sendo quando um trabalhador já integrado numa das carreiras especiais muda apenas de órgão ou serviço por mobilidade na categoria.

Quando o ingresso ocorre por consolidação de mobilidade intercarreiras, o trabalhador pese embora não realize um período experimental, deve cumprir os requisitos previstos no artigo 99.º-A da LTFP, entre eles o referente à formação específica legalmente exigida para o recrutamento (cf. n.º 2 do artigo 99.º-A da LTFP). Assim, também os trabalhadores em mobilidade intercarreiras têm de realizar e ter aprovação no curso específico para poderem consolidar a situação de mobilidade em que se encontram.

A não aprovação no curso de formação específico determina a impossibilidade de conclusão com sucesso do período experimental.

Não se encontra, ainda, publicada a portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da digitalização e da modernização administrativa e das autarquias locais, que irá definir os termos do curso de formação específico a ser coordenado pelo INA, I.P., pelo que, encontrando-se os trabalhadores atualmente impedidos de o realizar, os períodos experimentais que se encontrem a decorrer, não carecem de aprovação do referido curso para a sua conclusão com sucesso.

(Sobre a dispensa do curso de formação específico, vide artigo 23.º).

### Artigo 7.º

#### Remuneração

O número de posições remuneratórias e a respetiva correspondência com os níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e

tecnologias de informação consta, respetivamente, dos anexos i e ii ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

## ANOTAÇÃO

A tabela remuneratória da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação contempla 11 posições remuneratórias, prevendo-se que o ingresso se processe na 1.ª posição remuneratória, a que corresponde o nível remuneratório 24 e se desenvolva até ao nível remuneratório 62, ambos da Tabela Remuneratória Única (TRU).

A tabela remuneratória da carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação, contempla 12 posições remuneratórias, com a 1.ª posição a corresponder ao nível 10 da TRU e desenvolvendo-se até ao nível 42.

De notar que no recrutamento para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação o empregador público não pode propor aos candidatos a primeira posição remuneratória, conforme determinado pelo n.º 3 do artigo 9.º.

Estando em causa carreiras especiais, as respetivas tabelas remuneratórias não deixam de exprimir uma clara distinção relativamente às tabelas remuneratórias da carreira geral de técnico superior e de assistente técnico, pese embora se trate de carreiras de grau de complexidade idêntico, refletindo assim a sujeição a deveres funcionais mais exigentes e a conteúdo funcional distinto.

## CAPÍTULO II – CARREIRAS ESPECIAIS DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO



## CAPÍTULO II

### Carreiras especiais de sistemas e tecnologias de informação

#### Artigo 8.º

##### Carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação

1. O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura.
2. A licenciatura ou o grau académico superior devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, correspondendo às formações que se inserem enquanto principal ou secundária, na área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.
3. Excecionalmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, sob proposta do INA, I. P., podem ser admitidos licenciaturas ou graus académicos superiores de áreas de educação e formação previstas na CNAEF, desde que funcionalmente afins ou funcionalmente ligadas.
4. A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo i ao presente decreto-lei.

#### ANOTAÇÃO

##### Nível habilitacional e área de estudo exigidos

Caso o candidato seja detentor de licenciatura e também de grau académico superior, basta que uma destas habilitações se inclua na área de estudo de informática.

Neste sentido, sublinhe-se que será bastante, para o cumprimento do requisito previsto no n.º 2 do presente artigo, a detenção de grau académico superior à licenciatura

incluído na referida área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, caso a licenciatura detida seja em área de formação distinta.

Assim, para ingresso na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação o trabalhador pode ser detentor de uma licenciatura em área diferente da exigida, contudo, neste caso, deverá obrigatoriamente ser detentor de grau académico superior na área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF. Contudo, se o trabalhador apenas for titular de uma licenciatura esta deve necessariamente ser da área de estudo exigida.

Considerando ainda que o n.º 2 deste artigo determina que “A licenciatura ou o grau académico superior devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, correspondendo às formações que se inserem enquanto principal ou secundária, na área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.” constitui formação bastante para o ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação a licenciatura ou grau académico superior com a referida classificação secundária.

Em suma, para o ingresso na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação são admitidas licenciaturas ou graus académicos superiores cujas áreas de educação e formação integrem, enquanto principal ou secundária, a área de estudo 48- Informática [480 - Informática; 481 - Ciências Informáticas; 482 - Informática na ótica do utilizador; 489 - Informática: programas não classificados noutra área de formação (cf. Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação - CNAEF – constante da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março)].

#### Exemplo:

- Licenciatura: Engenharia Informática
- Área de educação e formação principal: Eletrónica e Automação
- Área de educação e formação secundária: Ciências Informáticas

A licenciatura em Engenharia Informática é admitida para o ingresso na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação, uma vez que tem como área de educação e formação, ainda que secundária, a área 481 - Ciências Informáticas.

### Outros requisitos especiais

Para a carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação é legalmente exigida licenciatura ou grau académico superior [nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 84.º da LTFP], não sendo possível para o ingresso na carreira por procedimento concursal exigirem-se outros requisitos especiais para além dos definidos no Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, (como, por exemplo, a inscrição na ordem dos engenheiros ou outros cursos).

### Artigo 9.º

#### Carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação

1. O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é o nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações, nos termos do ponto 48 Informática da área 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, do Catálogo Nacional das Qualificações, previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
2. A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo ii ao presente decreto-lei.
3. No recrutamento para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação o empregador público não pode propor aos candidatos a primeira posição remuneratória.

## ANOTAÇÃO

A previsão constante do n.º 3 contempla uma regra especial relativa ao regime de recrutamento para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

A transição de trabalhadores da anterior carreira de técnico de informática para esta carreira, processa-se nos termos do artigo 18.º do presente diploma.

O recrutamento para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação obedece ao disposto no artigo 38.º da LTFP para a determinação do posicionamento remuneratório, devendo ser cumpridas as regras gerais ali definidas relativas à negociação entre o empregador público e os candidatos, com a especificidade no que concerne ao recrutamento para esta carreira de o empregador público não poder propor aos candidatos a primeira posição remuneratória e poder negociar o posicionamento remuneratório nas posições que lhe sigam.

### Artigo 10.º

#### Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação constam do anexo iii ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

## ANOTAÇÃO

Ambas as carreiras comportam conteúdos funcionais distintos dos previstos para as carreiras gerais, diferenciando-se destas por um maior nível de exigência que caracteriza as suas atividades e pelo dever de atualização permanente que o exercício das respetivas funções impõe.

O conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação compreende funções consultiva, de estudo, planeamento, e análise de

processos de natureza técnica que fundamentem e preparem a decisão no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação. Pretende-se também que estes trabalhadores participem em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução nestas áreas.

Os trabalhadores integrados nesta carreira deverão igualmente assegurar o planeamento, coordenação e execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada, sendo que, face à especificidade das suas funções, se pretende ainda que garantam a representação do órgão ou serviço em matérias relacionadas com sistemas e tecnologias de informação tomando opções de índole técnica.

No que concerne ao conteúdo funcional da carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação esta compreende funções de natureza essencialmente executiva, de aplicação de boas práticas, métodos e processos, com base em orientações e instruções estabelecidas, de grau médio de complexidade, na área de sistemas e tecnologias de informação.

A especificidade das funções destes trabalhadores distingue-os dos restantes trabalhadores da carreira geral de grau de complexidade 2 pela sua participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução no âmbito destas áreas, bem como no apoio à execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada.

## **Artigo 11.º**

### **Deveres gerais e especiais**

Os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda:

- a) O dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional e dados pessoais a que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Ao dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação;

- c) Ao dever de atualização técnica permanente.

## ANOTAÇÃO

Os trabalhadores que vierem a ser integrados nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, ficam sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, a deveres adicionais que advêm da especificidade das funções desenvolvidas.

Estão sujeitos ao dever de atualização técnica permanente tendo em vista a respetiva capacitação dos trabalhadores em novos processos e na aquisição constante de novas competências.

Resulta também reforçado o dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas, o dever de garantir o cumprimento das normas de segurança e a manutenção dos equipamentos e dos suportes de informação, bem como a proteção da respetiva integridade.

Impõe-se, ainda, o dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional, e a todas as informações confidenciais de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, nas quais se incluem dados pessoais a que, também no exercício das suas funções, possam ter acedido.

### **Artigo 12.º**

#### **Coordenação**

1. Para coordenação de projetos ou atividades, o dirigente máximo pode designar um trabalhador das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação.
2. Excecionalmente, quando os projetos ou atividades o exigirem, e tendo em conta a respetiva sustentabilidade financeira, o dirigente máximo pode designar mais de um trabalhador, por cada órgão ou serviço, com um limite de 20 % dos trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de

informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação do respetivo mapa de pessoal.

3. Os trabalhadores que exerçam funções de coordenação são designados, por acordo, pelo período de dois anos, renovável, não podendo exceder a duração dos projetos ou atividades que originaram a designação, por despacho do dirigente máximo, afixado no órgão ou no serviço e inserido na respetiva página eletrónica.
4. Os trabalhadores que exerçam funções de coordenação têm direito a um suplemento remuneratório no montante de (euro) 250,00 ou de (euro) 150,00, consoante se trate de especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação, respetivamente.

## ANOTAÇÃO

### Designação de coordenadores

O n.º 1 deste artigo 12.º, prevê a possibilidade de designação pelo dirigente máximo do serviço, de um trabalhador das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação para coordenação de projetos ou atividades, não impondo para o efeito nenhum limite, contrariamente ao que sucede no regime excecional estabelecido no n.º 2.

Assim, verificada a necessidade de coordenação de determinado projeto ou atividade, nada obsta à designação para essa função de trabalhador de uma das carreiras especiais de sistemas e tecnologias de informação, ainda que seja o único (dessas carreiras) a integrar o mapa de pessoal do respetivo órgão ou serviço.

Contudo, quando os projetos ou atividades assim o exigirem e se verifique sustentabilidade financeira para o efeito, pode ser, excecionalmente, designado mais do que um trabalhador, com o limite máximo de 20% dos trabalhadores integrados nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação. O referido limite máximo deve ser apurado por carreira.

Caso para o apuramento dessa percentagem seja necessário efetuar um arredondamento, e considerando a inexistência de disposição análoga ao n.º 2 do artigo

2.º da Portaria n.º 431/2023, de 13 de dezembro (que fixa a dotação de consultores de sistemas e tecnologias de informação) que prevê que o arredondamento se faz por defeito, e que o Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, é omissivo quanto a esta questão, entende esta direção-geral que o arredondamento a efetuar para a determinação do número máximo de coordenadores deverá obedecer à regra geral do arredondamento, ou seja, sempre que à casa decimal corresponda um algarismo igual ou superior a 5 (cinco) o arredondamento é feito para o número inteiro superior mais próximo e, inversamente, sempre que à casa decimal corresponda um algarismo inferior a 5 (cinco) o arredondamento é feito para o número inteiro inferior mais próximo.

Os trabalhadores que exerçam funções de coordenação são designados pelo período de 2 anos, renovável, não podendo exceder a duração dos projetos ou atividades que originaram a designação, pelo que a função de coordenação não deverá reportar-se a atividades que não se encontrem devidamente delimitadas no tempo e que apenas pretendam fazer face a uma necessidade do serviço sem qualquer correspondência com um projeto ou atividade similar.

Este artigo não regula a forma a que o acordo referido no seu n.º 3 deve respeitar, afigurando-se bastar, na opinião desta direção-geral, a referência à existência do acordo do trabalhador no despacho da sua designação.

Caso o projeto ou a atividade que fundamentou a designação em causa se mostre concluído antes do termo do período de 2 anos, a função de coordenação cessa.

### Suplemento remuneratório

Considerando a entrada em vigor do presente diploma a 1 de novembro de 2023, data a partir da qual produziu efeitos, o pagamento do suplemento remuneratório a que haja lugar pelo exercício de funções de coordenação de projetos e atividades reportar-se-á à data do despacho de designação pelo dirigente máximo, não podendo os respetivos efeitos retroagir a data anterior a 1 de novembro de 2023.

### Coordenador versus consultor

A atividade de coordenação distingue-se do cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação previsto nos artigos 13.º e 14.º do presente diploma, desde logo pelo interesse público que os projetos devem revestir, que, no caso dos consultores, deve ser relevante e, assim, fundamentar a designação de “indivíduos de

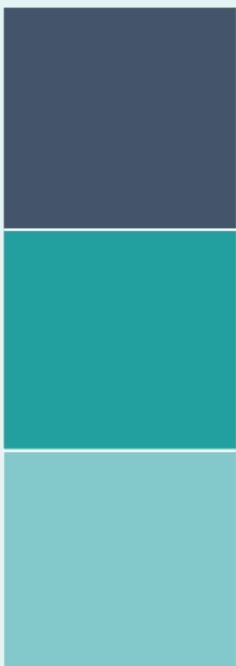
reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, com, pelo menos, 10 ou 5 anos de experiência, consoante se trate de consultor sénior ou consultor principal” (cfr. n.º 1 do artigo 14.º), enquanto quaisquer projetos ou atividades com interesse público podem constituir fundamento para a designação de um coordenador de entre trabalhadores integrados nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

### Trabalho Suplementar

Ao contrário dos consultores de sistemas e tecnologias de informação que, em conformidade com o artigo 13.º “estão isentos do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo por isso qualquer remuneração por trabalho suplementar”, os trabalhadores designados para o exercício das funções de coordenação não têm prevista uma modalidade de horário que inviabilize o pagamento por trabalho suplementar.

Consequentemente, e tendo ainda em conta que o abono do suplemento pelo exercício das funções de coordenação pretenderá apenas compensar o ónus dessa coordenação, afigura-se que nada obsta a que a estes trabalhadores seja também efetuado pagamento por trabalho suplementar que efetivamente prestem.

## CAPÍTULO III – CONSULTOR DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO



## CAPÍTULO III

### Consultor de sistemas e tecnologias de informação

#### Artigo 13.º

##### Cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

1. Para o exercício de funções no âmbito de projetos e ou atividades, com relevante interesse público, podem ser designados consultores de sistemas e tecnologias de informação nas seguintes modalidades:
  - a) Consultor sénior;
  - b) Consultor principal;
  - c) Consultor.
2. A dotação máxima de consultores é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.
3. O exercício de funções nos cargos de consultor de sistemas e tecnologias de informação releva, como prestado na carreira de origem, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.
4. À avaliação de desempenho dos consultores é aplicável o disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.
5. A remuneração dos cargos de consultor corresponde aos níveis 68, 47 e 39 da TRU dos trabalhadores que exercem funções públicas, consoante se trate de consultor sénior, consultor principal ou consultor.
6. Os consultores de sistemas e tecnologias de informação estão isentos do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo por isso qualquer remuneração por trabalho suplementar.

## ANOTAÇÃO

### Requisitos para a designação de consultores

A possibilidade de designação de consultores de sistemas e tecnologias de informação, depende da existência de projetos e/ou atividades com relevante interesse público, devendo ser realizada de entre indivíduos de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação (vide n.º 1 do artigo 14.º).

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo, a Portaria n.º 431/2023, de 13 de dezembro, vem fixar a dotação máxima dos consultores, e estabelecer no n.º 2 do artigo 2.º que “O número de consultores de sistemas e tecnologias de informação designados não pode exceder 10 %, arredondado por defeito, do número de trabalhadores da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação em funções no órgão ou serviço”, acrescentando no n.º 3 que “Excecionalmente, quando os projetos e ou atividades, com relevante interesse público, o exijam, o membro do Governo setorial pode dispensar o órgão ou serviço do cumprimento da existência de, pelo menos, 10 trabalhadores da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, sempre que essa exigência resulte cumprida no cômputo da respetiva área governativa, com o limite de 10 consultores por área governativa”.

Deve assim ser preenchido o requisito de existência de um mínimo de 10 trabalhadores integrados na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação para a admissibilidade de designação de um consultor nesta área.

Contudo, se num órgão ou serviço não existirem 10 trabalhadores integrados na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação, e se pretender designar um consultor, pode ser solicitada autorização para o não cumprimento deste requisito ao membro do Governo que exerça o poder de direção, tutela ou superintendência, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 431/2023, de 13 de dezembro, desde que autorizações concedidas não excedam o número máximo de 10 consultores por área governativa e os projetos e/ou atividades com relevante interesse público a desenvolver assim o exijam. Tal autorização constar na respetiva publicação no Diário da República (vide n.º 4 do artigo 14.º).

### Avaliação do desempenho dos consultores

A avaliação de desempenho dos consultores, com efeitos na sua carreira de origem, é realizada nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, (n.º s 5 a 7 do artigo 42º e artigo 43º), ou seja, é relevada a última avaliação obtida na carreira de origem ou, caso não a tenha ou pretenda a sua alteração, por ponderação curricular.

#### **Artigo 14.º**

##### **Designação para o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação**

1. Os consultores são designados de entre indivíduos de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, com, pelo menos, 10 ou 5 anos de experiência, consoante se trate de consultor sénior ou consultor principal.
2. Os consultores são designados e exonerados, nos termos do artigo anterior.
3. O exercício de funções dos consultores é feito em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável até duas vezes, não podendo exceder a duração do projeto ou atividade que originou a designação.
4. A designação de consultores é objeto de publicação no Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e na página eletrónica do órgão ou serviço, devendo na publicação constar a modalidade e o nível remuneratório do cargo e síntese curricular.

#### **ANOTAÇÃO**

##### **Designação de consultores**

Qualquer pessoa, detentora ou não de vínculo de emprego público, pode exercer o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação, sendo designado para o efeito pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

Note-se que, como se disse na anotação ao artigo anterior, apenas podem ser designados «consultores de sistemas e tecnologias de informação no âmbito de projetos

e ou atividades com relevante interesse público, pessoas de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, com formação e ou experiência profissional comprovada na área das tecnologias e sistemas de informação, adequadas ao exercício de funções no âmbito dos projetos e ou atividades com relevante interesse público que motivam a designação, independentemente da carreira em que se encontrem integrados.

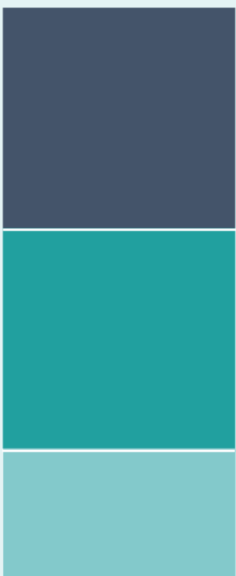
Apenas a designação para os cargos de consultor sénior e principal requer, como requisitos mínimos, 10 e 5 anos de experiência, respetivamente, na área dos sistemas e tecnologias de informação, não sendo, em qualquer dos casos, exigido curso de formação específico para o efeito.

A designação para os cargos de consultor principal ou sénior não pressupõe o exercício prévio de outros cargos de consultor.

Sobre a dotação máxima de consultores vide anotação ao artigo 13.º.

Os consultores não são designados para a função de coordenação, atividade que poderá ser exercida por coordenadores nos termos do artigo 12.º, mas para exercer funções no âmbito de projetos ou atividades com relevante interesse público.

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 15.º

##### Extinção das carreiras e categorias de informática

1. São extintas as seguintes carreiras, categorias e funções específicas de informática, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março:
  - a) Especialista de informática;
  - b) Técnico de informática;
  - c) Consultor de informática;
  - d) Coordenador técnico;
  - e) Coordenador de projeto.
2. O exercício das funções na categoria e nas funções específicas mencionadas nas alíneas c), d) e e) do número anterior mantém-se até ao seu termo, sem possibilidade de renovação, de acordo com o regime em que foram designados.

#### ANOTAÇÃO

##### Extinção das categorias e funções específicas de informática

O presente artigo vem extinguir as categorias e funções específicas de informática de consultor de informática, de coordenador técnico e de coordenador de projeto, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

Não se deve confundir as funções exercidas nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do presente artigo (que se extinguiram) com os cargos de coordenação de projetos ou atividades e de consultor de sistemas e tecnologias de informação, criados pelo Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, pese embora a similitude dos termos que os identifique.

Acresce que as categorias e funções específicas de consultor de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, também se distinguem entre elas, por

num caso o trabalhador ingressar na categoria exercendo as funções por tempo indeterminado, e noutro caso exercer funções em regime de comissão de serviço.

Com efeito, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, sobre o exercício de funções na categoria específica de consultor de informática, diferenciava o “provimento” nos lugares de consultor consoante se faça por concurso circunscrito a especialistas de informática de grau 3, com pelo menos três anos na categoria classificados de muito bom, e em que o trabalhador ingressa nesta categoria específica exercendo as funções por tempo indeterminado ou, excecionalmente, quando se verificarem alguma das condições enunciadas no n.º 5 do artigo 13.º, por comissão de serviço pelo período máximo de dois anos.

Ora, a determinação constante no n.º 2 deste artigo 15.º, mantém vigente a categoria específica e as funções específicas supra identificadas “até ao seu termo, sem possibilidade de renovação, de acordo com o regime em que foram designados”, pelo que é pertinente clarificar se o exercício de funções na categoria específica de consultor de informática se mantém relativamente às duas formas de “provimento” e em que termos.

Entende esta direção-geral que o exercício de funções na categoria específica de consultor de informática, em regime de comissão de serviço, e nas funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto, por configurarem situações enquadráveis num cargo não inserido em carreira, de duração limitada no tempo, se manterão até ao seu termo.

Contudo, o exercício de funções na categoria específica de consultor de informática, em que o ingresso ocorreu mediante concurso, configura uma situação jurídico-funcional distinta, por comportar um verdadeiro ingresso numa categoria específica, autónoma, e a que corresponde uma estrutura remuneratória própria.

Não sendo possível interpretar esta norma sem tomar em consideração a intenção do legislador quando a redigiu, e considerando a redação constante na parte final do n.º 2 deste artigo 15.º, afigura-se que, sem proceder a qualquer distinção sobre os diferentes tipos, o legislador terá pretendido limitar o exercício de funções na categoria e nas funções específicas até ao seu termo, quando estas comportem um período máximo, e ter pretendido manter o exercício de funções no caso em que o ingresso na categoria específica ocorreu por concurso, enquanto o trabalhador nela se mantiver integrado.

### Remuneração das categorias e funções específicas de informática

Quanto ao valor dos pontos indiciários dos trabalhadores em exercício de funções específicas de coordenador técnico, de coordenador de projeto, e de consultor de informática, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, estes devem manter o valor auferido calculado com base nos respetivos pontos indiciários, mantendo-se nos seus exatos termos, sem atualizações ou alterações até que cessem as respetivas funções, devendo corresponder ao valor que lhe foi atribuído por último antes da transição para a nova carreira (valor aferido no mês de outubro de 2023, sobre as estruturas remuneratórias constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que, por estarem indexadas a índices, permitiam o cálculo do valor em causa, contrariamente àquelas nas quais os trabalhadores foram reposicionados).

Assim, os trabalhadores que estivessem nas referidas funções específicas, serão remunerados de acordo com a tabela remuneratória para a qual transitaram com neutralidade orçamental, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, remuneração à qual será acrescido o valor remuneratório dos pontos indiciários aferidos “de acordo com o regime em que foram designados”.

## **Artigo 16.º**

### **Categoria subsistente**

1. A categoria de técnico de informática-adjunto mantém-se enquanto carreira subsistente, aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os trabalhadores nela integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. A categoria subsistente de técnico de informática-adjunto rege-se pelas disposições legais previstas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que lhes sejam aplicáveis.
3. Os trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto podem integrar a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação mediante procedimento concursal, com dispensa do curso de formação a que se refere o artigo 6.º

## ANOTAÇÃO

Sobre o procedimento concursal a que se podem candidatar os trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto que não se encontrem aptos a transitar para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, ver anotação ao artigo 18.º.

Mantendo-se os trabalhadores integrados numa carreira subsistente, o normal desenvolvimento manter-se-á cumprindo as regras previstas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que lhes sejam aplicáveis.

Assim, a estrutura desta carreira/categoria encontra-se prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, o qual determina que as carreiras de informática compreendem categorias, níveis e escalões. Por sua vez, os graus desenvolvem-se por níveis, os quais correspondem a patamares de competência, de desempenho e de experiência qualificados e cada nível é integrado por escalões a que correspondem aos anteriores índices remuneratórios diferenciados.

O desenvolvimento desta carreira subsistente/categoria, não comportando graus, efetua-se mediante mudança de nível concretizada através de procedimento interno de seleção (podendo ainda, operar automaticamente após a permanência no último escalão de cada nível, pelo período de dois anos classificados de Muito Bom, ou de três anos classificados, no mínimo de Bom). Em matéria de progressão são aplicáveis as regras vigentes para alteração do posicionamento remuneratório, ou seja, os artigos 156.º a 158.º da LTFP, devendo os trabalhadores ser objeto de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório para o escalão seguinte, acumulando os pontos necessários para o efeito (cfr. n.º 7 do citado artigo 156.º da LTFP).

Determinando o presente diploma que a categoria de técnico de informática-adjunto se mantém enquanto carreira subsistente, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, tal implica que os postos de trabalho dos trabalhadores integrados nesta categoria sejam extintos quando vagarem, sem possibilidade de ingresso de outros trabalhadores seja por procedimento concursal, seja através da aplicação do regime da mobilidade intercarreiras regulado nos artigos 93.º e seguintes da LTFP.

### **Transição para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação**

Transitam para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação os trabalhadores integrados na carreira de especialista de informática, regulada no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 20 de março.

#### **ANOTAÇÃO**

Os trabalhadores que transitaram para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação não necessitam de realizar o curso de formação específico a que se refere o artigo 6.º.

Para as situações de mobilidade ver artigo 22.º.

De notar que apesar de o texto legal referir '20 de março', a data correta do Decreto-Lei n.º 97/2001 é 26 de março.

#### **Artigo 18.º**

##### **Transição para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação**

1. Sem prejuízo dos números seguintes, transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação os trabalhadores integrados na carreira de técnico de informática, com exceção dos trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto, reguladas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 20 de março.
2. Os trabalhadores integrados na categoria de técnico de informática-adjunto, regulada no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 20 de março, detentores do nível habilitacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º, transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação.
3. Os trabalhadores integrados na categoria de técnico de informática-adjunto, regulada no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 20 de março, que não sejam detentores

do nível habilitacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º, podem transitar, no prazo de quatro anos, para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, desde que obtenham o nível habilitacional exigido para o ingresso na carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

4. A transição prevista no número anterior, reporta-se a 1 de janeiro do ano seguinte ao que tiver lugar.

### ANOTAÇÃO

A categoria de técnico de informática-adjunto mantém-se como categoria subsistente, continuando a reger-se pelo regime constante no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

Contudo, os trabalhadores integrados na categoria de técnico de informática-adjunto que sejam detentores do nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação [(nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações, referente à área de estudo de informática, conforme Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF)] transitam automaticamente para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

Os trabalhadores também integrados na categoria de técnico de informática-adjunto mas que não sejam detentores do nível habilitacional exigido [(nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações, referente à área de estudo de informática, conforme Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF)] podem, ainda, vir a integrar a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, nas seguintes situações:

- Por transição, se obtiverem o nível habilitacional exigido para o seu ingresso, no prazo de 4 anos da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro;
- Por procedimento concursal, caso venham a adquirir o nível habilitacional exigido [(nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações, referente à área de estudo de informática, conforme Classificação Nacional das Áreas de

Educação e Formação (CNAEF)] para o seu ingresso após esse período de 4 anos, ficando, neste caso, dispensados da realização do curso de formação específico.

Os trabalhadores que transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação não necessitam de realizar curso de formação específico a que se refere o artigo 6.º.

Para as situações de mobilidade ver artigo 22.º.

### **Artigo 19.º**

#### **Procedimentos pendentes**

1. Os concursos e os procedimentos internos de seleção que já tenham sido objeto de publicação e que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos e em vigor até à sua conclusão.
2. Os candidatos aprovados nos concursos e procedimentos a que se referem os números anteriores são integrados na carreira para que transitaram os atuais titulares das carreiras e categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias das carreiras especiais, constantes dos anexos i e ii ao presente decreto-lei, com valor idêntico à remuneração base correspondente à carreira e categoria para que se candidataram.
3. Sem prejuízo do cumprimento dos artigos 45.º a 51.º da LTFP, os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se, nos seus precisos termos, transitando os trabalhadores, nesta condição, para a carreira para que transitam os atuais titulares.
4. O disposto no presente artigo é aplicável aos concursos e procedimentos pendentes na carreira subsistente de técnico de informática-adjunto, com as devidas adaptações.

## ANOTAÇÃO

O presente artigo definia o regime a aplicar aos procedimentos concursais em curso à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro (1 de novembro de 2023), tanto de trabalhadores já integrados nas extintas carreiras de informática, como para novos ingressos. Definia ainda o regime a aplicar aos períodos experimentais que se encontravam em curso.

Resulta do n.º 1 que os concursos e os procedimentos internos de seleção pendentes em 1 de novembro de 2023 se mantinham válidos até à sua conclusão, e do n.º 2 que os candidatos aprovados seriam integrados na carreira para que transitaram os atuais titulares das carreiras e categorias a que se candidataram, e posicionados nas posições remuneratórias das novas carreiras especiais, com valor idêntico à remuneração base correspondente à carreira e categoria para que se candidataram.

Assim, aos procedimentos de recrutamento em curso eram aplicáveis as regras de transição previstas no artigo 20.º, mas a transição para as novas carreiras de sistemas e tecnologias de informação dos trabalhadores já integrados nas extintas carreiras de informática, só ocorreria após a conclusão dos concursos de promoção e dos procedimentos internos de seleção.

Com efeito, em primeiro lugar devia efetuar-se o posicionamento resultante da mudança de nível ou promoção a categoria superior (cfr. n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março) e, posteriormente, proceder-se à transição para as novas carreiras, porquanto não se afigura objetiva e legalmente possível proceder a uma mudança de nível ou categoria, ao abrigo de um diploma revogado, a trabalhadores integrados nas atuais carreiras de sistemas e tecnologias de informação cuja estrutura remuneratória é unicategorial e de desenvolvimento exclusivamente horizontal.

Os períodos experimentais dos candidatos aprovados nos concursos pendentes, a que alude o n.º 1, têm início e decorrem integralmente na vigência do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, pelo que são regulados pelas suas normas. Assim, a duração dos períodos é a prevista no artigo 5.º, sendo de 240 dias para carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação e 180 dias para carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

**Posicionamento remuneratório dos candidatos aprovados nos procedimentos de recrutamento em curso**

Os candidatos aprovados nos concursos para ingresso na carreira de técnico de informática pendentes, deviam ser posicionados na 2.ª posição remuneratória da carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação, cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 9.º.

Os candidatos aprovados nos concursos para ingresso na carreira de especialista de informática pendentes, habilitados com licenciatura ou com curso superior que não confira grau de licenciatura, deviam ser posicionados na 1.ª posição remuneratória da carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação.

#### **Períodos experimentais em curso e posicionamento subsequente**

Os trabalhadores que se encontrassem em período experimental nas carreiras extintas à data da entrada em vigor do diploma mantinham o período experimental com a duração total de seis meses, neste se incluindo o tempo já decorrido. Neste caso, os trabalhadores estavam dispensados da realização do curso de formação específico previsto no artigo 6.º.

Os trabalhadores integrados na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação que se encontrassem a 1 de novembro de 2023 a realizar o período experimental, foram posicionados na 1.ª posição desta carreira.

No caso da carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação, decorrido o período experimental correspondente ao estágio, e atendendo à revogação do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, o trabalhador seria reposicionado na 2.ª posição remuneratória desta carreira, conforme determinação constante no n.º 3 do artigo 9.º.

### **Artigo 20.º**

#### **Regras de transição**

1. A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação é feita através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no serviço e inserção na respetiva página eletrónica.
2. A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação dos trabalhadores integrados nas carreiras de especialista de informática e de técnico

de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, é feita, para efeitos remuneratórios, de acordo com o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3. Sempre que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, os trabalhadores são reposicionados na 1.ª posição remuneratória.
4. O tempo de serviço prestado nas carreiras agora extintas releva, para todos os efeitos legais, nas novas carreiras.
5. Sem prejuízo do número seguinte, os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relevam nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.
6. Os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior ao processo de transição, não relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira, relativamente aos:
  - a) Trabalhadores da carreira de especialista de informática do grau 1, nível 1, escalão 1;
  - b) Trabalhadores da categoria de técnico de informática-adjunto do nível 1, escalão 1, ao nível 2, escalão 2.
7. Os trabalhadores que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, sejam reposicionados em posições remuneratórias automaticamente criadas, se em momento ulterior em que devam alterar a sua posição remuneratória na carreira/categoria, dessa alteração para a posição seguinte resulte um acréscimo remuneratório inferior a (euro) 28,00, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

8. Os trabalhadores referidos nos artigos 19.º e 22.º são remunerados nos termos do presente artigo.

## ANOTAÇÃO

### Lista nominativa

As transições eram efetuadas através de lista nominativa:

- a) elaborada em cada órgão ou serviço e aprovada pelo seu dirigente máximo;
- b) notificada a cada um dos trabalhadores dela constantes, pessoalmente ou, caso não se mostrasse possível, pelos meios previstos no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo;
- c) publicitada por afixação no órgão ou serviço e inserção na sua página eletrónica.

A remuneração a constar na lista nominativa de transições seria a remuneração base auferida na carreira de especialista de informática ou de técnico de informática, não fazendo referência às categorias e funções específicas reguladas no capítulo III do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, cujo exercício se mantém até ao seu termo, sem possibilidade de renovação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro (sobre a categoria específica de consultor de informática, ver anotação ao artigo 15.º).

De igual modo da lista nominativa de transições não devia constar o acréscimo remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, cujo abono cessou com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, por nos termos do seu artigo 24.º ter sido revogado o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, deixando de existir base legal para o pagamento do referido suplemento.

### Transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação

A transição era efetuada de acordo com as normas gerais estabelecidas no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, regime de natureza imperativa, e o reposicionamento remuneratório, com o montante pecuniário calculado nos termos do

n.º 1 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), na redação atual, sem acréscimos.

Assim, na transição para as novas carreiras, cumpria-se o princípio da neutralidade remuneratória, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 104.º da LVCR, sendo que os trabalhadores transitavam para as novas tabelas remuneratórias na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que tinham direito, ou, em caso de falta de identidade, para posição virtual automaticamente criada para o efeito.

Os trabalhadores que se encontrem a auferir uma remuneração inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, sejam reposicionados na primeira posição remuneratória da nova carreira, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 104.º da LVCR.

### Tempo de serviço / pontos

Salvaguardava-se o tempo de serviço prestado nas carreiras extintas, como prestado nas novas carreiras, prevendo-se que os pontos obtidos e as correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação de desempenho anterior ao processo de transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relevassem nas novas carreiras para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

Assim, existindo a 1 de novembro de 2023 trabalhadores com 10 (ou mais) pontos, então necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, mas esta não tivesse ocorrido, por inexistência de posição remuneratória seguinte (último escalão), devia ser realizada, primeiramente, a transição para as novas carreiras e, seguidamente, as alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório com produção de efeitos a 1 de novembro de 2023.

Sublinhe-se que as alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório em questão, não tendo ocorrido anteriormente por impossibilidade legal, não reportam a outra data que não a da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, produzindo, assim, todos os seus efeitos a 1 de novembro de 2023, incluindo o “consumo” dos 10 pontos necessários e a manutenção dos pontos em excesso, se existissem.

A este propósito, afigura-se pertinente referir que caso os procedimentos de promoção ou de mudança de nível não tivessem iniciado em 31 de outubro de 2023, também não

podiam ter início após esta data, atenta a revogação em 1 de novembro de 2023 do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março. Assim, os trabalhadores que se encontrassem em condições de participar em tais procedimentos apenas podiam beneficiar de alterações de posicionamento remuneratório ao abrigo do artigo 156.º da LTFP.

Com exceção dos trabalhadores da carreira de especialista de informática do grau 1, nível 1, 1.º escalão e dos trabalhadores da categoria de técnico de informática-adjunto que se encontrem posicionados desde o nível 1, 1.º escalão ao nível 2, 2.º escalão que, nesta transição, por se encontrarem a auferir uma remuneração inferior à primeira posição remuneratória da carreira para a qual transitaram e na qual eram reposicionados, beneficiavam de uma valorização remuneratória decorrente da aplicação da regra estabelecida no n.º 2 do artigo 104.º da LVCR, os restantes trabalhadores mantêm os pontos acumulados obtidos no âmbito de avaliação de desempenho anterior ao processo de transição (nas carreiras extintas de especialista de informática e técnico de informática).

Caso os trabalhadores tivessem alterado de posicionamento remuneratório por pontos resultantes do ciclo avaliativo 2021/2022 e dessa alteração existissem pontos sobranes, mantinham-nos (vide n.º 8 do artigo 156.º da LTFP).

#### Alteração de posicionamento remuneratório que venha a ocorrer em momento ulterior

Salvaguardaram-se também neste artigo as situações dos trabalhadores que, por força da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da LVCR, foram reposicionados em posições remuneratórias automaticamente criadas e que, em momento ulterior em que devessem alterar a sua posição remuneratória na carreira/categoria para a posição imediatamente seguinte, viessem a obter um acréscimo remuneratório inferior a €28,00, determinando-se que aquela alteração teria lugar para a posição que se seguia a esta, quando existisse.

Atente-se que se tratava de ulterior alteração do posicionamento remuneratório a que houvesse lugar e não ao reposicionamento aquando da transição para as novas carreiras, o qual, em regra, ocorreria com neutralidade remuneratória, mantendo os trabalhadores a remuneração detida nas carreiras de origem.

#### Exemplo:

Trabalhador com a categoria de especialista de informática do grau 3, nível 1, índice 840, ao transitar para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de

informação era integrado, com a mesma remuneração, em posição remuneratória automaticamente criada, ficando colocado entre a 6.ª e a 7.ª posição remuneratória, entre o nível remuneratório 44 e 48, devendo, em ulterior alteração do posicionamento remuneratório ser integrado na 8.ª posição remuneratória, porquanto a integração na 7.ª posição remuneratória, consubstanciaria um acréscimo remuneratório inferior a 28€, face à posição que detinha.

### **Artigo 21.º**

#### **Disposição de salvaguarda**

Aos trabalhadores inseridos nas carreiras objeto de revisão que se encontrem posicionados em nível remuneratório automaticamente criado, não pode resultar, em ulterior alteração da posição remuneratória, uma posição inferior àquela que lhes seria devida, por força da aplicação das regras do reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira nos termos do n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

### **ANOTAÇÃO**

O presente artigo instituiu uma cláusula de salvaguarda que previa que os trabalhadores na próxima alteração de posicionamento remuneratório não pudessem ficar com remuneração inferior à que resultaria no anterior regime das extintas carreiras de informática. Salvaguarda esta que não se deve confundir com a prevista no n.º 7 do artigo 20.º.

Assim, enquanto o n.º 7 do artigo 20.º salvaguardava as situações dos trabalhadores que, por força da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da LVCR, fossem reposicionados em posições remuneratórias automaticamente criadas e que em momento ulterior em que devessem alterar a sua posição remuneratória na carreira/categoria para a posição imediatamente seguinte, vindo a obter um acréscimo

remuneratório inferior a €28,00, determinando-se que aquela alteração teria lugar para a posição que se seguia a esta, quando existisse.

No presente artigo assegurava-se que, independentemente da regra constante no referido n.º 7 do artigo 20.º, ou seja, ainda que o trabalhador se encontre a mais de €28,00 da posição seguinte, na próxima alteração de posicionamento remuneratório não poderia resultar posicionamento remuneratório inferior àquele a que teriam direito antes da transição da carreira, nas situações de alteração do posicionamento obrigatório (artigo 156.º n.º 7 da LTFP) ou por mudança automática de nível (artigo 5.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março).

#### Exemplo 2:

Trabalhador com a categoria de especialista de informática do grau 3, nível 1, 2.º escalão, com a remuneração de 2 720,05€, transitava para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, mantendo a remuneração, ficando colocado entre a 5.ª e a 6.ª posição remuneratória, e entre os níveis remuneratórios 40 e 44.

Ainda que estivesse a mais de 28€ da 6.ª posição remuneratória, a remuneração correspondente a essa posição (nível 44 - 2 809,52€), era inferior àquele a que o trabalhador teria direito antes da transição da carreira, ou seja, é inferior ao nível remuneratório 45 (2 863,21€). Assim, na alteração de posicionamento remuneratório seguinte o trabalhador deve ser posicionado na 7.ª posição remuneratória, nível remuneratório 48, a que corresponde a remuneração de 3 024,25€.

A disposição de salvaguardava apenas considera situações de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório e situações de mudança de nível automática, mecanismo este que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, permitia que o trabalhador mudasse automaticamente de nível após a permanência no último escalão de cada nível da mesma categoria, pelo período de dois anos classificados de Muito Bom, ou de três anos classificados, no mínimo, de Bom. Por não serem equiparáveis a disposição de salvaguarda não se aplica a eventuais promoções para mudança de categoria que apenas operariam por via de concurso.

## Artigo 22.º

### Mobilidades em curso

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em situação de mobilidade, consideram-se em mobilidade na nova carreira, aplicando-se as regras previstas no artigo 20.º com as devidas adaptações.

## ANOTAÇÃO

Estabelece este artigo que os trabalhadores que se encontrem em situação de mobilidade numa das carreiras extintas em 1 de novembro de 2023, mantenham a situação de mobilidade na nova carreira, sendo-lhes aplicado o regime de transição previsto no artigo 20.º.

Ora, tendo sido intenção do legislador a transição, sem mais formalidades, dos trabalhadores em situação de mobilidade nas carreiras extintas, mantendo a mobilidade nas novas carreiras, ainda que exigidos dissemelhantes requisitos de ingresso, a verificação dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos para a consolidação da situação de mobilidade realizar-se-á à luz do preceituado no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, porquanto aqueles foram bastantes para a constituição - momento em que devem encontrar-se preenchidos os pressupostos materiais de que depende a regularidade de tal situação - bem como para a transição e exercício de funções em regime de mobilidade na atual carreira de sistemas e tecnologias de informação.

Assim, para efeitos de consolidação da mobilidade é apenas necessário observar o prazo inicialmente previsto (6 meses) contando todo o período de exercício de funções entretanto decorrido em mobilidade na carreira extinta.

Os trabalhadores que mantiveram a mobilidade na carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação e foram reposicionados por referência à nova estrutura remuneratória da carreira, mantiveram a remuneração determinada na constituição da mobilidade.

Se a 1 de janeiro de 2024 os trabalhadores se mantivessem em mobilidade, e da aplicação das normas de transição viesse a resultar um posicionamento inferior à 2.ª posição remuneratória, deveriam, a partir dessa data, ser reposicionados na 2.ª posição remuneratória da estrutura da carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

Este entendimento considera que a partir de 1 de janeiro de 2024, o trabalhador em situação de mobilidade não podia ser posicionado em posição remuneratória inferior à

que resultaria da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal para ingresso na carreira ou categoria para a qual se opera a mobilidade, e que no recrutamento para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação o empregador público não pode propor aos candidatos a primeira posição remuneratória (nos termos da aplicação conjugada do n.º 5 do artigo 153.º da LTFP, na redação conferida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro com o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro).

#### Exemplo 1:

Trabalhador em mobilidade intercarreiras, constituída a 1 de abril de 2023, na carreira de técnico de informática, remunerado por referência à estrutura da carreira de técnico de informática (Grau 1, Nível 1, índice 332, [nível remuneratório 13-14 da TRU]).

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, a 1 de novembro de 2023, mantinha a remuneração, sendo reposicionado por referência à nova estrutura, em posição automaticamente criada, entre a 1.ª e a 2.ª posições remuneratórias, a que correspondem os níveis remuneratórios 10-14 da TRU.

Consolida a mobilidade a 1 de dezembro de 2023, mantinha a remuneração auferida durante a mobilidade.

#### Exemplo 2:

Trabalhador em mobilidade intercarreiras, constituída a 1 de setembro de 2023, na carreira de técnico de informática, remunerado por referência à estrutura da carreira de técnico de informática (Grau 1, Nível 1, índice 332, [nível remuneratório 13-14 da TRU]).

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, a 1 de novembro, mantinha a remuneração, sendo reposicionado por referência à nova estrutura, em posição automaticamente criada, entre a 1.ª e a 2.ª posições remuneratórias, a que correspondem os níveis remuneratórios 10-14 da TRU.

### **Artigo 23.º**

#### **Norma transitória**

Até à entrada em vigor da portaria prevista no artigo 6.º, os trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação ficam dispensados do curso de formação específico.

### ANOTAÇÃO

Considera-se que a dispensa do referido curso, se aplica aos ingressos, seja por via da consolidação da mobilidade, seja por via de procedimento concursal, que venham a ocorrer até à entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 6.º.

### **Artigo 24.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, sem prejuízo da manutenção das disposições legais referentes às funções específicas mencionadas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º e à categoria subsistente de técnico de informática-adjunto prevista no artigo 16.º
- b) A Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril.

#### **ANOTAÇÃO**

Com a revogação do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, deixa de existir base legal para o pagamento do suplemento remuneratório relativo ao regime especial de prestação de trabalho de tempo completo prolongado.

### **Artigo 25.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

#### **ANOTAÇÃO**

O Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, entrou em vigor no dia 1 de novembro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de agosto de 2023. - Mariana Guimarães Vieira da Silva - Mariana Guimarães Vieira da Silva - João Nuno Marques de Carvalho Mendes - Carlos Manuel Soares Miguel.

Promulgado em 24 de setembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 26 de setembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXOS



## ANEXO I

(a que se referem o artigo 7.º, o n.º 4 do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 19.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios										
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª
	24	28	32	36	40	44	48	52	56	59	62

## ANEXO II

(a que se referem o artigo 7.º, o n.º 4 do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 19.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios											
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª
	10	14	17	20	23	26	29	32	35	38	40	42

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 10.º)

### Caracterização das carreiras de sistemas e tecnologias de informação

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Especialista de sistemas e tecnologias de informação.	Especialista de sistemas e tecnologias de informação.	<p>Funções consultivas, de estudo, planeamento, calendarização, avaliação e aplicação de boas práticas, métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentem e preparem a decisão no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação.</p> <hr/> <p>Elaboração, autonomamente ou em grupo, de estudos e pareceres no âmbito de sistemas e tecnologias de informação.</p> <hr/> <p>Gestão e/ou participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de sistemas e tecnologias de informação.</p> <hr/> <p>Planeamento, coordenação e execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p> <hr/> <p>Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.</p> <hr/> <p>Representação do órgão ou serviço em matérias relacionadas com sistemas e tecnologias de informação tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.</p>	3	11

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	Técnico de sistemas e tecnologias de informação.	<p>Funções de natureza essencialmente executiva, de aplicação de boas práticas, métodos e processos, com base em orientações e instruções estabelecidas, de grau médio de complexidade, na área de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Apoio à execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p>	2	12



**Direção-Geral da Administração e do Emprego Público**

Rua da Alfândega, nº 5A, 2º, 1149-095 Lisboa

Tel. +351 213 915 300 | [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt)